

Autor deve autorizar aditamento de inicial de tutela antecedente

A 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, em julgamento sobre tutela antecipada antecedente, que a intimação específica do autor para aditar a petição inicial é necessária, não bastando a intimação sobre a concessão da medida.

O colegiado também reforçou o entendimento de que o oferecimento de contestação em vez de recurso é suficiente para impedir a estabilização dos efeitos da tutela antecipada concedida em caráter antecedente.

Na origem, um banco ajuizou pedido de tutela antecipada antecedente para bloquear, via BacenJud, o valor de quase R\$ 620 mil em ativos do réu. O pedido foi negado em primeiro grau, mas concedido pelo tribunal estadual. O réu, porém, não foi intimado da decisão, pois ainda não havia sido incluído no processo.



Prazos do réu (para recorrer) e do autor (para aditar a inicial) não são concomitantes, mas subsequentes

Na audiência de conciliação designada em primeiro grau, o réu ofereceu contestação solicitando a extinção do processo por falta do aditamento inicial, como previsto no [artigo 303 do Código de Processo Civil \(CPC\)](#) e pleito que foi concedido pelo magistrado e mantido pela corte de segundo grau.

No recurso ao STJ, o banco argumentou que a tutela concedida em caráter antecedente teria se tornado estável, já que não foi interposto recurso contra a decisão que a concedeu.

Sustentou ainda que, a partir da estabilização, dada a ausência de interposição de recurso pelo réu, haveria dispensa do aditamento previsto no artigo 303, parágrafo 1º, I, do CPC e, de todo modo, alegou não ter sido intimado para essa providência.

Controvérsia sobre estabilização

A relatora do caso no STJ, ministra Isabel Gallotti, afirmou que há controvérsias quanto à estabilização da tutela antecipada antecedente, em razão do termo “recurso” constante no [caput do artigo 304 do CPC](#), mas o STJ tem precedentes que elucidam o tema.

A ministra citou o REsp 1.760.966, no qual a 3ª Turma fixou o entendimento de que a contestação é um meio de impugnação hábil para evitar a estabilização dos efeitos da tutela.

Segundo Gallotti, no caso em análise, foi demonstrado que o réu apresentou contestação,

impedindo, assim, a estabiliza  o dos efeitos da tutela   ficando prejudicada a tese do banco de que, diante da alegada estabiliza  o, ele estaria dispensado de fazer o aditamento da inicial exigido pelo artigo 303, par grafo 1 , I, do CPC.

No entanto, a relatora reconheceu que n o houve intima  o espec fica para o aditamento em primeiro grau, mas apenas a intima  o, em segunda inst ncia, da decis o concessiva da tutela antecipada, contando-se a partir da   o prazo para o autor aditar a peti o inicial.

Como, nessa ocasi o, n o foi poss vel intimar o r o   que ainda n o tinha advogado no processo  , n o se sabia se haveria a estabiliza  o da tutela que poderia levar   extina  o do processo.

Citando outro precedente da 3  Turma (REsp 1.766.376), Gallotti comentou que os prazos do r o (para recorrer) e do autor (para aditar a inicial) n o s o concomitantes, mas subsequentes.

Assim sendo, entendeu ser necess ria a intima  o espec fica para o in cio do prazo para aditamento da inicial.

Por fim, entendendo que a contesta  o impediu a estabiliza  o da tutela antecipada concedida, a ministra Isabel Gallotti deu parcial provimento ao recurso especial e determinou o envio do processo   origem, para que o banco seja intimado, de forma espec fica, a emendar a peti o inicial no prazo a ser assinalado pelo ju zo.

Simple impugna  o

O ministro Marco Buzzi, em voto-vista, acompanhou a solu  o dada pela relatora, mas expressou o entendimento de que n o houve recurso nem propriamente contesta  o por parte do r o, e sim impugna  o da antecipa  o de tutela   o que impediu a estabiliza  o da demanda.

Segundo o ministro,   invi vel falar em contesta  o no caso, pois s  ap s o aditamento   inicial   que o r o ter  informa  es completas sobre a lide proposta; assim, o que houve foi mera impugna  o ou simples comparecimento aos autos com uma peti o superficial para afastar a pretendida estabiliza  o.

Marco Buzzi disse que a doutrina e a jurisprud ncia t m admitido qualquer modalidade de defesa para a manifesta  o do r o contra a estabiliza  o da tutela antecipada concedida, motivo pelo qual a impugna  o do r o n o tem de ser necessariamente mediante recurso.

De acordo com o ministro, n o havendo a estabiliza  o da tutela ante a impugna  o do r o, passa-se a uma nova etapa processual   do procedimento provis rio da tutela antecedente para o da tutela definitiva  , momento em que surge a necessidade de intima  o espec fica do autor para promover o aditamento   inicial. *Com informa  es da assessoria de imprensa do Superior Tribunal de Justi a.*

REsp 1.938.645



Autores: Sem autor